

226
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
Processo nº 2563/23.3YRLSB

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação** [doravante designado (**S.TO.P.**)], interpôs recurso do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral constituído no âmbito do processo de arbitragem obrigatória 24/2023/DRCT-ASM, que fixou os serviços mínimos relativamente à greve convocada, sob a forma de paralisação nacional, a todos os procedimentos, incluindo reuniões conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de Junho de 2023, e greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de Junho de 2023, para os trabalhadores docentes, dele veio interpor recurso de apelação concluindo nas suas alegações que

"1º

Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio arbitral, na parte em que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato ora recorrente a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino) durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8 e 9 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes, no que respeita ao 12º ano, colocando-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores"; ii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

matéria de facto fixada na decisão recorrida; iii) Da inconstitucionalidade / ilegalidade da decisão arbitral.

2º

O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

3º

Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi "sorteado" de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 259/2009, em que se estabelece: "Os representantes das confederações sindicais (...) com assento na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respetivos árbitros.

4º

Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical — sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público — não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do estado central que, sendo entidade empregadora pública una, se encontra devidamente representado.

5º

Fica, assim, criada uma desigualdade objetiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representados que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art. 2.º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efetiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

227
16

6º

O processo em que uma parte tem efetiva representação e outra não, não é equitativo, em violação da norma do nº 4 do art. 20º da CRP.

7º

Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.

8º

A norma do art. 400º nº 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de "representantes dos trabalhadores ", previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.s 2º e 20º, 4 da CRP).

9º

O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art. 204º da CRP.

Por outro lado e sem prescindir:

10º

O acórdão recorrido limitou-se a descrever nos pontos 1. a 5. o procedimento administrativo, não tendo sido fixado qualquer facto da sua lavra.

11º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente: i) Qual o impacto efetivo e real da greve? ii) No universo das escolas portuguesas quantas avaliações ficariam por fazer naqueles dias? iii) Até quando as avaliações teriam de estar concluídas?

12º

Na ausência de factualidade concreta por si apurada o colégio limita-se a especular: " (...) pode colocar em causa, de forma intolerável (...)". Ora a questão de facto a que o colégio tinha de responder, para seguidamente fazer o correspondente enquadramento jurídico, não era a de saber se pode ou não pode, mas antes se coloca efetivamente em causa ou não o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo.

13º

Nos termos do disposto no art. 205º da CRP conjugadamente com as disposições normativas do nº 5 do art. 607º, as al.s b) e c) do nº1 do C.P.C. e do art. 153º do Código do Procedimento Administrativo as decisões devem ser fundamentadas de forma clara (não obscura) coerente (não contraditória) e suficiente (não omissa). O que não acontece com a decisão recorrida.

14º

A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, nos termos do disposto no artº 615º, nº 1, als. b) e c), do CPC.

O que deve ser declarado.

Por outro lado e, ainda, sem prescindir:

15º

*A greve em causa tem como **objeto: todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino)***

223
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado,
nos dias 5, 6, 7, 8 e 9 de junho de 2023.

16º

Ora, admitindo-se que a greve em apreciação se possa enquadrar na previsão normativa da al. d) do nº 2 do art. 397º da LGTFP, a questão está em saber se ao definir os serviços mínimos nos modos em que o fez, a decisão respeitou os princípios legais e constitucionais aplicáveis.

17º

Na verdade, mesmo que seja permitida, em abstrato, a imposição de serviços mínimos isso não dispensa que, na sua determinação concreta, estes não tenham de respeitar os princípios constitucionais e legais de modo a que não seja afetado o conteúdo essencial do direito à greve.

18º

A decisão recorrida, que carece de fundamentação de facto clara, coerente e suficiente, face à omissão antes alegada, ao fixar os serviços mínimos nos termos descritos afeta irremediavelmente o conteúdo essencial do direito à greve.

19º

*Efetivamente, ao obrigar que **todos** os docentes tenham de praticar **todos** os procedimentos no que respeita às avaliações finais do 12º ano, tem como consequência inevitável o termo da greve, uma vez que a mesma deixa de ter qualquer efeito prático.*

20º

*O que desrespeita grosseiramente os **princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**, a que os serviços mínimos devem obedecer, nos termos expressamente consagrados no nº 7 do art. 398º da LGTFP, com o que é violada a garantia constitucional do direito de greve, estabelecida pelo nº 1 do art. 57º da CRP.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21º

No caso concreto e de forma ainda mais clara: com a decisão recorrida não foram fixados serviços mínimos, mas foi antes efetuada a **REQUISICÃO CIVIL DOS DOCENTES**, sem que se mostrem preenchidos os requisitos formais e substantivos para o efeito. Isto é, de forma absolutamente inconstitucional.

22º

Os concretos serviços mínimos decretados são inconstitucionais e ilegais por violarem os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do n° 3 do art. 57° e n°s 2 e 3 do art. 18° da CRP e n° 7 do artigo 398° da LGTFP, afetando irremediavelmente a garantia constitucional do direito de greve,

23º

O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências, assim se fazendo, venerandos Desembargadores, com o douto suprimento de *vas exa, JUSTIÇA!*"

Foram apresentadas contra-alegações, concluindo o apelado que

"

1º

O recorrente não se conforma com o douto Acórdão recorrido, pelos motivos que enuncia na conclusão 2ª, que se resumem no seu desacordo com o regime da arbitragem necessária para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, no seu entendimento de que o tribunal devia conhecer de factos futuros não alegados e de que os serviços mínimos só podem ser prestados por um mínimo de trabalhadores, ainda que tal implique deixar por satisfazer as necessidades impreteríveis que visam assegurar.

Porém,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

229
16

2º

Estatui o artigo 398º, n.º 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente, um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar.

3º

Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e três nomes indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os árbitros representantes dos trabalhadores e dos empregadores públicos, de listas com oito nomes, elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4º

Porque, segundo alega, o recorrente não se encontra filiado em nenhuma confederação sindical, entende que devia ter direito a escolher o árbitro representante dos trabalhadores e, porque não o tem, que "não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral (cit. conclusão 4a), pelo que

5º

"Fica (...) criada uma desigualdade objectiva entre as partes" (cit. conclusão 5ª), "contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático (...) conforme se estabelece no art. 2º da Constituição (cit. conclusão 6ª), pelo que a norma do art. 400º n.º 2 (...) é inconstitucional (conclusão 9ª). Porém,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6º

A arbitragem necessária e, designadamente, a arbitragem dos serviços mínimos prevista no artigo 400º da LGTFP, é figura híbrida, com regime especial, em que nenhuma das partes tem representação, como sucede no regime da arbitragem regulado pela Lei 63/2011, de 14.12, os árbitros são independentes (artigo 9º n.º 1 do Decreto-Lei 259/2009, de 25.09) e a decisão é recorrível para o Tribunal da Relação (cfr. artigo 405º da LGTFP e 22º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro), o que assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º230/2013, Processo n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha). Tanto que,

7º

Nenhum dos árbitros sorteados e que compõem o Colégio arbitral pertence, ou foi indicado, pelo Ministério da Educação e a pretensão do recorrente, de nomear o árbitro representante dos trabalhadores, não tem fundamento no regime instituído, nem o pode ter, sem violar a Constituição, pois obrigaria a tratamento diferente em situações iguais: o sindicato não filiado em confederação sindical poderia nomear um árbitro mas, se filiado em confederação sindical, os conflitos seriam decididos por árbitro sorteado de entre listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores, elaboradas pelas confederações sindicais (cfr. artigos 384º, n.º 1 e 400º, n.º 2 da LGTFP).

Em consequência,

8º

Não há violação dos princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo e, a conclusão contrária do recorrente, tem origem exclusiva na sua discordância com o regime instituído e no entendimento, que não é o do legislador, de que a arbitragem de serviços mínimos deve seguir o regime geral da

230
16**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

arbitragem e lhe deve ser permitido nomear um dos três árbitros que integram o colégio arbitral (cfr. conclusão 7a). Assim,

9º

Deve a alegação do Recorrente improceder, pois não se está perante inconstitucionalidade, formal ou material e, tão pouco, se encontram violados os princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo, pelo que nenhum vício invalida as citadas normas da LGTFP. Por sua vez,

10º

A pretensa insuficiência de fundamentação do Acórdão recorrido resulta de ter sido proferido no dia 30.05.2023, antes de terem ocorrido os factos que o recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, mas que não alegou. Com efeito,

11º

A resposta às questões que o recorrente enumera na conclusão 11ª só é possível depois da greve ocorrer.

12º

O mesmo não sucede com os factos alegados pelo recorrido, que são notórios e do conhecimento geral: a greve põe em causa de forma tendencialmente irreversível o direito à educação, ao privar os alunos, no termo de um ano em que greves sucessivas comprometeram as atividades letivas, da possibilidade de aferirem os seus conhecimentos sujeitando-se a exames.

13º

Por isso é necessária a definição de serviços mínimos, para minorar os prejuízos derivados da greve para terceiros, os alunos, definição essa que não pode aguardar que os prejuízos se produzam.

14º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também por isso é injusta a crítica do recorrente à decisão do Tribunal Arbitral expressa na conclusão 13ª: a decisão está fundamentada de forma clara, coerente e suficiente.

15ª

Inexiste por isso a alegada invalidade "... por violação do artº 615º, nº 1, ais. b) e c), do CPC" que o recorrente sustenta na conclusão 14ª. Por outro lado,

16ª

A necessidade, para acautelar necessidades impreteríveis, de definir serviços mínimos, surge porque há conflito de direitos, no caso entre o direito à greve e o direito à educação, conflito que deve ser superado conciliando os direitos em colisão, segundo as circunstâncias concretas e no respeito pelo comando legal que, quanto à definição de serviços mínimos, manda observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (cf. n.º 7 do artigo 398.º da LTFP). Ora,

17ª

O recorrente alega que não foram respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, mas não concretiza o fundamento desta alegação. Com efeito,

18ª

Atendendo à natureza da necessidade social impreterível em causa, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar serão os que se mostrem adequados a garantir essa realização e assim foram definidos.

19ª

Os serviços mínimos definidos no Acórdão recorrido são, pois, os necessários e adequados para que as necessidades dos seus beneficiários sejam satisfeitas, necessidades estas que são impreteríveis e justificam a limitação, assim implicada, do direito à greve, por também elas serem constitucionalmente tuteladas (cfr. artigo 73º da Constituição).

231
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Nestes termos, e nos demais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser proferida decisão que julgue improcedente o recurso jurisdicional, por não provado, mantendo-se a decisão proferida pelo Colégio Arbitral, assim se fazendo a costumada **JUSTIÇA!***

A Exma Procuradora-Geral Adjunta, junto deste Tribunal da Relação, emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

Os autos foram aos vistos às Exmas Desembargadoras Adjuntas.

A decisão arbitral decidiu, por maioria, nos seguintes termos:

“a) não fixar serviços mínimos a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º, 10.º e 11.º anos de escolaridade;

b) fixar serviços mínimos relativos às avaliações finais do 12.º ano de escolaridade:

i) disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;

ii) realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final.”

Foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Declaração de voto de vencido

Acerca das greves decretadas pelo STOP para os dias 5 a 9 de junho próximos, para os trabalhadores docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais, em todos os ciclos de ensino, e para os trabalhadores docentes e com funções docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, pronunciou-se o ME através de uma análise técnica rigorosa vertida na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"Posição Fundamentada" que endereçou a este colégio arbitral, em que me louvo, porque sustentada, por um lado, na consabida circunstância das greves do STOP serem greves de continuidade e por tempo indeterminado pelas renovações sucessivas e pela imprevisibilidade do seu termo, e por outro, nos fundamentos de direito resultantes do quadro legal aplicável, decorrentes, no essencial, dos artigos 18.º, 57.º e 74.º a CRP, do artigo 397.º da LTFP e dos regimes previstos no DL n.º 55/2018 de 6 de julho, na Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto e no DL n.º 22/2023, de 3 de abril, relativos ao ensino básico e secundário. Assim, no caso sub judice acompanho a conclusão do ME quanto à obrigatoriedade de definição de serviços mínimos para a realização das avaliações finais internas, que abarca um universo de cerca de 205 000 alunos cujo período letivo termina a 7 de junho de 2023, face ao calendário das reuniões de avaliações internas finais que, necessariamente, devem ocorrer antes das provas finais de ciclo (9.º ano) que se iniciam na segunda-feira de 16 de junho de 2023 e dos exames finais nacionais do ensino secundário (11.º e 12.º ano) que se iniciam em 19 de junho, o que, considerando as greves já decretadas pelo STOP e por outras organizações sindicais, em contínuo e com o mesmo objeto até ao dia 16 de junho, inviabilizam as avaliações finais dos alunos e a realização de exames no cumprimento do calendário escolar aplicável, em violação do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º LTFP, nada impedindo que sejam sucessivamente prorrogadas, com evidentes prejuízos do processo educativo dos alunos.

Nesta conformidade, concordo com o entendimento ME de "estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 2, alínea d) da LTFP), nos termos que aqui se apresentam:

Assegurar os meios estritamente necessários à realização da avaliação interna dos alunos, garantindo:

232
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a) *A disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;*

b) *A realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final relativas aos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade."*

A representante das entidades empregadoras públicas"

O Tribunal Arbitral considerou provados os seguintes factos

1.O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação [doravante designado (S.TO.P.)], dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes à greve sob a forma de paralisação nacional a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5; 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023, e, greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 6, 7, 8, e 9 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes.

2.Em face dos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3.Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 25 de maio de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, contudo o Sindicato não compareceu.

4.Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 11h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Francisco José Bordalo Lopes Henriques (efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura (efetivo)

4.3. Árbitra Representante dos Empregadores Públicos: Isabel Maria Amaro Nico (efetiva).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas vieram pronunciar-se, nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

Objecto do Recurso

Considerando as conclusões do recurso apresentadas, cumpre decidir

- da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores;

- da nulidade da decisão arbitral;

- da inconstitucionalidade e da ilegalidade da decisão arbitral.

Apreciação do Recurso

1. Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores

Defende o Apelante que não se encontra efectivamente representado no colégio arbitral, pois é um sindicato independente, não integrado em qualquer

233
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

confederação sindical, pelo que, sendo os seus representantes sorteados de uma lista constituída de acordo com o artigo 1º nº3 do Decreto-Lei 259/2009, em que se estabelece que são os representantes das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social que elaboram as listas dos respectivos árbitros, ao contrário do que acontece com os árbitros do Ministério da Educação, que são indicados pelo próprio, está criada uma desigualdade objectiva entre as partes, em desfavor do apelante e dos trabalhadores que representa, donde resulta que o processo não é equitativo.

Conclui que a norma do artigo 400º nº2 do CT, quando interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é, exclusivamente e em todas as circunstâncias, com recurso a uma lista de “representantes dos trabalhadores” previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação dos princípios da independência, da isenção, da imparcialidade e da exigência de um processo equitativo – artigos 2º e 20º nº4 da CRP.

Apreciando

Quanto a esta questão, seguimos o decidido no processo 1282/23.5YRLSB, no qual a ora relatora interveio como adjunta, e que cita também um outro acórdão onde se decidiu de forma idêntica, e cuja relatora foi a Exma 2ª adjunta no presente processo, e em que interveio também a Exma 1ª adjunta no presente processo: *“Sobre a questão em apreço já foram proferidos Acórdãos deste Tribunal em 17.05.2023 (relatora Desembargadora Manuela Fialho), 31.05.2023 (relator Desembargador Alves Duarte) e 28.06.2023 (relatora Desembargadora Maria José Costa Pinto) – www.dgsi.pt.*

Refere o citado Acórdão de 31.05.2023 : *«É verdade que a equidade, da aequitas romana, é o símbolo maior da noção de justiça e da igualdade entre os cidadãos e nessa medida a alma mater da civilização a que pertencemos, pelo*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que a acusação de que o sistema de escolha por sorteio de um dos membros do colégio arbitral pudesse à partida conduzir a um desequilíbrio tendencial a favor de uma das partes em litígio é algo de muito grave e a todos os títulos indesejado sob o ponto de vista constitucional (...)

Todavia, não se concede que assim seja, pois que se verdade for que o apelante é um Sindicato independente e, por conseguinte, não participou na escolha dos componentes da lista dos árbitros indicados pelos trabalhadores, a verdade é que daí não decorre, necessariamente, que os que aqueles que o foram (pelos representantes das confederações sindicais confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social) sejam menos isentos ou até adversos aos interesses que patrocina. Por outro lado, os árbitros das listas indicados pelas partes não devem propriamente representar os interesses destas, antes conformar a decisão com o que for o sentido da lei e da justiça no caso que for submetido à sua arbitragem (...) Acresce que a lei providencia às partes um eficaz mecanismo de controle da independência de todo o colegiado (não apenas do representante da parte que hipoteticamente se mostre menos assertiva com o árbitro sorteado, mesmo que possa ser um da lista por si indicada) ao prever que podem apresentar requerimentos de impedimento relativamente a qualquer um dos árbitros e que isso pode levar à sua substituição pelo presidente do Conselho Económico e Social (...) E, finalmente, que não se tem por adquirido que a circunstância do Estado central ser uma entidade una não significa, per se, uma vantagem da contraparte litigante com o apelante, não só pelo que atrás se disse acerca do que a lei espera da postura dos árbitros (também os da lista que aquele apresente – e dos presidentes do colegiado, já agora), como a existir esse unidade não significa de modo algum unicidade (seguramente que todos queremos um estado uno, mas não a uma só voz), como de resto a nossa história tem mostrado (desde logo nas sucessivas composições da instituição organizadora e

234
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

guardiã dos colégios arbitrais); de resto, levando ao limite este modo do apelante ver as coisas todos os tribunais administrativos e fiscais e os judiciais quando uma das partes é o Estado (ainda que lato sensu) desrespeitariam o sagrado dever de imparcialidade perante os particulares (que é a soma de todos nós), o que felizmente não é algo que se possa com seriedade sustentar-se.

Em suma, dir-se-á ainda que esta não seria a única forma de prever a composição dos colégios arbitrais para solver conflitos colectivos de cariz laboral entre o Estado e os seus trabalhadores / funcionários, mas será a que porventura melhor agiliza a sua convocação já que e ao invés dos tribunais não estão em actividade permanente.»

Sobre a mesma questão refere o acima indicado Acórdão desta Relação de 28.06.2023 : « Tendo presente a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, sendo o tribunal arbitral constituído a partir das listas de árbitros organizadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável ex vi do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e encontrando-se os árbitros assim nomeados vinculados ao dever de independência, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 daquele primeiro diploma legal, bem como ao regime de impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil nos termos do n.º 2 do indicado artigo 9.º, é de considerar que nenhum dos árbitros que integra o colégio arbitral, assim constituído nos termos da lei, representa qualquer uma das partes em conflito e que o critério de natureza objectiva adoptado pelo legislador para a respectiva selecção salvaguarda os princípios da isenção e imparcialidade e a exigência constitucional de um processo equitativo.»

Continuamos a sufragar este entendimento, pelo que, nesta parte, improcede o recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. Da nulidade da decisão arbitral

O Apelante argui a nulidade *da decisão arbitral, alegando que a matéria de facto é insuficiente ou mesmo omissa para a aplicação do direito, pois o que importa saber é o impacto efectivo e real da greve, e, no universo das escolas portuguesas, quantas avaliações ficariam por fazer naqueles dias, e até quando as avaliações teriam de estar concluídas.*

Argui os vícios descritos nas alíneas b) e c) do artigo 615º do CPC.

Também quanto a esta questão continuamos a acompanhar o recentemente decidido nos acórdãos supra mencionados.

Assim, como se refere no acórdão proferido no processo 1185/23.3YRLSB-4¹
²*“O n.º 1 do artigo 615.º do CPC, no que aqui releva, prescreve ser nula a sentença quando: “(...) b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”.*

Correspondentemente, tais vícios constituem o sancionamento das normas prescritivas que disciplinam a elaboração da sentença, respetivamente, as dos artigos 131.º, n.º 3, 2.ª parte, 154.º, n.º 1, e 607.º, n.º 3 e 4, do CPC, respeitantes à clareza, especificação e coerência da fundamentação.

Ora, compulsada a decisão arbitral, não se detecta que a mesma padeça destes vícios.

Especificamente quanto à alegação do recorrente de que a decisão arbitral omitiu a fixação de factos relativos ao impacto efectivo e real da greve, bem diz o recorrido que a insuficiência imputada resulta afinal de o acórdão ter sido proferido no dia 17 de Fevereiro de 2023, antes dos factos que o recorrente

¹ Em que foi relatora a ora 2ª adjunta e adjunta a ora 1ª adjunta.

² Proferido em 28-06-2023.

235
B

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sustenta que deviam ter sido considerados, que só ocorreram depois, nos dias 27 e 28 de Fevereiro e 7, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, pelo que, não se tendo ainda produzido, nunca poderia o Acórdão descrevê-los na fundamentação de facto.

Como têm sido doutrina e jurisprudência correntes, a falta de fundamentação de facto ocorre quando, na sentença, se omite ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar. Situação diferente é aquela em que os factos especificados são insuficientes para suportar a solução jurídica adotada, ou seja, quando a fundamentação de facto se mostra medíocre e, portanto, ainda passível de um juízo de mérito negativo. Pelo que só a falta absoluta de fundamentação que torne de todo incompreensível a decisão é que releva para efeitos da sobredita nulidade.

Ora no caso o Acórdão enuncia os factos que entende provados, embora de forma muito escassa e limitando-se quase ao relato de actos e comportamentos processuais das partes, não padecendo de nulidade por falta de fundamentação de facto nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

Além disso, não lhe sendo imputada contradição, não pode também dizer-se que o mesmo seja ininteligível, obscuro ou ambíguo, bem compreendendo este tribunal de recurso os fundamentos da sua decisão, o mesmo tendo sucedido com o recorrente e o recorrido, como se constata da leitura das suas alegações e contra-alegações de recurso, pelo que igualmente não enferma o Acórdão recorrido do vício previsto no artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC."

É precisamente o que se passa no caso *sub judice*, nada mais havendo a acrescentar, im procedendo as arguidas nulidades.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. Da inconstitucionalidade/ilegalidade da decisão

Alega o Apelante que, obrigar todos os docentes a praticar todos os procedimentos no que respeita às avaliações finais do 12º ano, tem como consequência inevitável o termo da greve, pois a mesma deixa de ter qualquer efeito prático, o que desrespeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a que os serviços mínimos devem obedecer, em violação do disposto no artigo 398º nº7 da LGTFP e o artigo 57º nº1 da CRP.

O Apelado contra-argumenta que *“Desta forma, a prevalência de um direito sobre o outro concretiza-se pela conciliação dos direitos em colisão, atendendo às circunstâncias concretas da questão prática e no respeito pelo comando legal que, quanto à definição de serviços mínimos, manda observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (cf. n.º 7 do artigo 398.º da LTFP).*

E, sendo assim, há que considerar que o núcleo essencial do conteúdo dos serviços mínimos é constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo ou sacrifício inoportável de uma necessidade primária da coletividade.

Atendendo à natureza da necessidade social impreterível em causa, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar serão os que se mostrem adequados a garantir essa realização.

28. Demonstrada a necessidade da prestação, a adequação da mesma importa na realização de todas as tarefas que garantam a prossecução do fim visado, tendo presente o disposto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP.

A necessidade a assegurar é o direito de aprender dos alunos, no termo de um ano em que greves sucessivas comprometeram as atividades letivas, através da aferição dos seus conhecimentos sujeitando-se a exames.

236
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Torna-se assim evidente que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitrai no Acórdão recorrido, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

29.O recorrente, porém, afirma o contrário. Alega, sem o demonstrar que "... todos os docentes têm de praticar todos os procedimentos no que respeita às avaliações finais do 12º ano ...", o que violaria o princípio da proporcionalidade e traduziria verdadeira requisição civil. É, salvo o devido respeito, verdadeira falácia.

30.As avaliações finais do 12º ano não são a única, nem a principal tarefa dos professores, mas instrumento desta.

31.A conclusão do recorrente só seria válida se houvesse um direito à greve às avaliações. Mas não é, manifestamente, assim.

32.Identificada a necessidade impreterível, há que definir os serviços mínimos necessários para a satisfazer.

33.Se esses serviços implicam o trabalho de todos os trabalhadores de determinada categoria profissional num determinado dia, são esses os serviços mínimos a prestar.

34.Tanto assim que, a acolher-se o entendimento do recorrente, seria totalmente sacrificado o direito dos alunos à educação, também constitucionalmente garantido (cfr. artigo 73.º da CRP)."

É A seguinte a fundamentação da decisão arbitral : "Na primeira situação não se encontra, por ora, demonstrado que o período de greve decretado coloque em causa as avaliações finais do 9.º, 10.º e 11.º ano de escolaridade. Com efeito, neste momento não se perspectiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas. Na verdade as referidas avaliações finais sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não obstante, se a situação da continuidade de declaração de greve às avaliações finais continuar de forma indefinida, poderá ser colocado em causa este serviço impreterível, na área da educação. O que, por ora, não se encontra, ainda demonstrado.

Situação diferente se coloca em relação às avaliações finais do 12º ano de escolaridade.

Relativamente a este ano de escolaridade está em causa a realização de exames finais e de candidatura ao ensino superior.

Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo.

Nesta situação afigura-se proporcional a fixação de serviços mínimos, ao contrário do que sucede na primeira das situações suscitadas.”

Como se refere no acórdão 1282/23.5YRLSB.L1, “Refere o indicado Acórdão de 17.05.2023 ... A CRP garante o direito à greve (Art.º 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 2 e 3).

Tratando-se de um direito fundamental, qualquer restrição terá que obedecer ao comando insito no Art.º 18º/2 e 3 da CRP e muito concretamente, não poderá a restrição diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O direito á greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que possa ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

237
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Serviços, que por força de imperativo constitucional se hão-de ter como indispensáveis e, por outro lado, visar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade "O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Art.º 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo. A "obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional (n.º 2/d)).

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do n.º 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, “nomeadamente”. Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Daí que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, “quer a lei, quer a evolução histórica da norma, deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do n.º 2 do Art.º 397º da LTFP”.

238
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Tese que subscrevemos.”

A questão *sub judice* prende-se com a disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno, e com a realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final.

Como decidido no recente acórdão desta Secção, de 11-10-2023³, “Serão tais reuniões avaliações finais para os efeitos previstos pelo art.º 397.º, n.º 1 e 2 da LFTFP?

Entendemos que sim.

De facto, ao contrário dos apelantes, afigura-se-nos que a alínea d) do art.º 397.º, n.º 2 da LGTFP se refere a dois núcleos de situações distintas:

- *as avaliações finais, aquelas que se realizam no final do último período de cada ano letivo nos anos de escolaridade em que a avaliação não depende de provas ou exames nacionais (como é o caso dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º ano) e que culminam nas reuniões do conselho de turma onde são decididas as classificações dos alunos a cada disciplina – cfr. arts. 23.º, 24.º, 27.º do DL 55/2018 de 06/07; arts. 20.º, 22.º e 35.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 03/08; arts. 32.º e 34.º da Portaria n.º 226-A/2018 de 07/08;*
- *os exames e provas de carácter nacional que se realizam no mesmo dia (provas de aferição, provas finais do ensino básico, provas de equivalência à frequência e exames finais nacionais) – cfr. arts. 25º do DL 55/2018 de 06/07; art.º 25º da Portaria 223-A/2018 de 03/08; arts. 26º e 27.º da Portaria 226-A/2018.*

³ Processo 2566/23.8YRLSB.L1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apenas relativamente a este segundo núcleo se exige a coincidência da data em todo território nacional.

Isso mesmo resulta da letra da lei quando separa com uma vírgula a expressão “avaliações finais” da expressão “exames ou provas de carácter nacional” e quando separa “exames” de “provas” com a conjunção “ou”, em vez da conjunção “e” dentro da mesma oração. Por outro lado, a não utilização de vírgula antes do início da oração “que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional” significa que a mesma se refere apenas ao antecedente “exames ou provas de carácter nacional”.

Caso fosse intenção do legislador exigir que se tratasse apenas de situações que ocorressem no mesmo dia teria certamente dito “realização de avaliações finais, exames e provas de carácter nacional, que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”.

Acresce que se não fosse assim, seria totalmente desprovida de conteúdo a referência na norma em causa às avaliações finais, pois não se descortina na lei qualquer tipo de avaliação, para além de provas ou exames, que tenha de ser realizado no mesmo dia (veja-se a respeito das modalidades de avaliação o DL n.º 55/2018 de 06/07, o DL n.º 70/2021 de 03/08, o DL n.º 63/2023 de 27/07 a Portaria n.º 223-A/2018 de 03/08, a Portaria n.º 359/2019 de 08/10, a Portaria n.º 226-A/2018 de 07/08 e o DL n.º 22/2023 de 03/04).

Do nosso ponto de vista a norma em causa refere-se aos dois tipos de avaliação: avaliação interna, por um lado e avaliação externa, por outro. E restringe os serviços mínimos quanto à avaliação interna, à avaliação sumativa a realizar no último período e no âmbito da avaliação externa às provas e exames que tenham de se realizar no mesmo dia.

Finalmente importa referir que não é o facto de a greve ter incidência nas reuniões e não na atividade de avaliação, que determina que a situação dos autos não se subsuma ao mencionado art.º 397.º, n.º, al. d) da LGTFP.



239
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Com efeito, as reuniões de avaliação sumativa, são o momento essencial da avaliação final de cada aluno em cada disciplina, já que se trata das reuniões em que é decidida e deliberada a classificação final de cada aluno (art.º 32.º da Portaria n.º 226-A de 07/08 e arts. 22.º, nº 5 e 35.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 03/08). Trata-se do momento em que desagua todo o processo de avaliação e sem o qual as classificações não podem produzir os seus efeitos.”

Daqui resulta que relativamente às avaliações finais do 12º ano – alínea b), i), e ii) da decisão arbitral, as mesmas integram o conceito de avaliação final ínsito na previsão do art.º 397º, nº 2, al. d) da LGTFP constituindo uma necessidade social impreterível tal como identificada expressamente pelo legislador. O que, aliás, o Apelante admite – veja-se as alegações (em iii) e a conclusão 16ª.

Mas o recorrente defende que a fixação de serviços mínimos às avaliações finais do 12º ano, *tem como consequência inevitável o termo da greve, uma vez que a mesma deixa de ter qualquer efeito prático, o que desrespeita grosseiramente os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a que os serviços mínimos devem obedecer, nos termos expressamente consagrados no nº 7 do art. 398º da LGTFP, com o é violada a garantia constitucional do direito de greve, estabelecida pelo nº 1 do art. 57º da CRP.*

Nos termos do disposto no artº 398º nº 7 da LGTFP e 57º n.º 3 da CRP, a definição dos serviços mínimos deve ser feita com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, que “O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constitucionalmente protegidos); b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos”⁴

É a seguinte a fundamentação da decisão arbitral:

“Situação diferente se coloca em relação às avaliações finais do 12.º ano de escolaridade.

Relativamente a este ano de escolaridade está em causa a realização de exames finais e de candidatura ao ensino superior.

Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo.

Nesta situação afigura-se proporcional a fixação de serviços mínimos, ao contrário do que sucede na primeira das situações suscitadas.” E ordenou a fixação de serviços mínimos relativos às avaliações finais do 12.º ano de escolaridade, nos seguintes termos

- i) disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;*
- ii) realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final.”*

⁴ Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª edição revista, págs. 392 e 393



240
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, a decisão arbitral afigura-se insuficiente quanto à sua fundamentação, em dois segmentos inultrapassáveis.

Desde logo não define concretamente os serviços mínimos a implementar. O texto da decisão é muito vago, e pode redundar numa compressão desproporcionada e desnecessária do direito à greve dos professores.⁵

Mas ainda que os tivesse fixado, a decisão é manifestamente escassa quanto à matéria factual que permita aferir da necessidade de realização das reuniões em causa e acerca dos meios básicos para assegurar tal realização, e, portanto, para permitir ajuizar acerca desses serviços mínimos.

Esta falta de concretização traduz-se numa falta de definição dos serviços mínimos e tem como consequência a violação do princípio da proporcionalidade, pelo que se conclui pela ilicitude da fixação dos serviços mínimos no caso em recurso, procedendo a apelação, com a revogação da decisão arbitral.

Decisão

Face a todo o exposto, acorda-se na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa, em **julgar procedente** o presente recurso interposto pelo **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.)**, e, em consequência, revogar a decisão arbitral.

Custas a cargo do recorrido, restritas às de parte (artigo 7º nº4 do RCP).

Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Dezembro 2023

(Paula de Jesus Jorge dos Santos)

⁵ Vide acórdão desta Secção de 05-12-2018 – Processo 2178/18.8YRLSB.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Alda Martins

(1ª adjunta Alda Martins)

Maria José Costa Pinto

(2ª adjunta – Maria José Costa Pinto)